

**TC 021.279/2020-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Itanagra - BA

**Responsável:** Valdir Jesus de Souza (CPF: 156.888.875-91)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Valdir Jesus de Souza (gestão 2013/2016), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2014, cujo vencimento ocorreu 15/2/2015.

## HISTÓRICO

2. Em 26/9/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1151/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Itanagra - BA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) - exercício 2014, totalizaram R\$ 34.832,00 (peça 2).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da Omissão no dever legal de prestar contas do Pnae/2014.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 13), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor atualizado sem juros, em 25/6/2020, de R\$ 68.543,29, imputando-se a responsabilidade a Valdir Jesus de Souza, prefeito de Itanagra/BA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 19/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 16), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 17 e 18).

8. Em 9/6/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 19).

## ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

### Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que



tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 16/2/2015, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 15/2/2015, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Valdir Jesus de Souza, por meio do ofício (peça 8, p. 1), recebido em 10/3/2017, conforme AR (peça 9, p. 1).

#### **Valor de Constituição da TCE**

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 61.623,28, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 2266/2018 e 1114/2018, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

11. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

<b>Responsável</b>	<b>Processo</b>
Valdir Jesus de Souza	000.233/2016-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Ministério das Cidades, em razão da Impugnação total de despesas, referente ao contrato de Repasse 0274612-78/2008 celebrado com a Prefeitura Municipal de Itanagra/BA, (Processo original: 00190.018789/2015-50)"]
	028.317/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2016, função Educação (nº da TCE no sistema: 1187/2019)"]
	014.960/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2014, função Educação (nº da TCE no sistema: 1114/2018)"]
	020.796/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2015, função Educação (nº da TCE no sistema: 1461/2018)"]
	027.830/2019-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 700118/2010, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Siafi/Siconv 661441, função Educação, que teve como objeto Construção de Escola, no Âmbito do Programa Nacional e Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância (nº da TCE no sistema: 1931/2018)"]
	038.505/2018-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2015, função Educação (nº da TCE no sistema: 867/2018)"]
	005.767/2018-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-10317-42/2017-1C, referente ao TC 000.233/2016-1"]
	021.321/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2014, função Educação (nº da TCE no sistema: 2266/2018)"]

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.



## EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Valdir Jesus de Souza era a pessoa responsável pela gestão, execução e prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) - exercício 2014, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 15/2/2015.

14. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

15. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

### Validação/revisão dos débitos apurados pelo FNDE

16. O FNDE apurou o débito devido à omissão na prestação de contas no Pnae/2014, pelo valor total repassado através das ordens bancárias emitidas.

17. Diferentemente do que ocorre com os convênio e contratos de repasse, cujo saldo em conta deve ser devolvido ao órgão repassador ao final de sua execução, nos **repasses como Pnae**, por ser um programa de duração continuada ao longo dos anos, com ciclo anual de prestação de contas, os recursos federais repassados são movimentados numa mesma e única conta específica por sucessivos exercícios, de modo que eventual saldo é reprogramado de um exercício para outro, quando deverá ser utilizado e sujeito à nova prestação de contas.

18. Em geral, o processo de TCE resultante da omissão no dever de prestar contas é instruído, na fase interna, apenas com o extrato bancário da conta vinculada ao programa, mas, sem que se faça acompanhar dos extratos das contas de aplicação financeira associadas à conta corrente.

19. Nos casos de repasses com o Pnae, em razão da ausência de comprovação da movimentação das contas de aplicação financeira, não é possível assegurar se ocorreu ou não a reprogramação de saldo da conta para o exercício seguinte. Desse modo, a apuração do débito fundada unicamente nas ordens bancárias correspondentes ao ano de competência do programa pode desprezar a necessária apropriação de eventual saldo do exercício anterior que será utilizado no custeio de despesas do ano seguinte.

20. Nesse cenário, alternativamente, com vistas a melhor retratar o fluxo de recursos na conta corrente imputável efetivamente ao gestor responsável por cada exercício – inerente aos saques para pagamentos/despesas e aos eventuais créditos de aportes de terceiros (outras receitas) e de estornos na conta – considera-se adequado proceder à análise financeira do extrato bancário (peça 6), para efeito de cálculo do débito pelo qual o gestor deve responder e/ou recolher, chegando-se, assim, às movimentações apresentadas na Tabela do item 21.1.4.

21. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

21.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itanagra - BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 15/2/2015.

21.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

21.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a



não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

21.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018-Primeira Câmara (Relator: Vital do Rêgo), 1983/2018-Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018-Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018-Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018-Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

21.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7 e 6.

21.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cap. IX da Resolução CD/FNDE 26, de 17 de junho de 2013.

21.1.4. Débitos relacionados ao responsável Valdir Jesus de Souza:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
8/4/2014	17.000,10	D1
21/5/2014	5.860,41	D2
4/6/2014	14.247,15	D3
6/6/2014	3.039,50	D4
4/7/2014	2.882,10	D5
4/7/2014	4.534,76	D6
4/7/2014	1.392,47	D7
4/7/2014	2.845,54	D8
23/7/2014	840,00	D9
23/7/2014	850,11	D10
23/7/2014	466,17	D11
23/7/2014	239,10	D12
23/7/2014	1.422,31	D13
23/7/2014	1.604,75	D14
23/7/2014	5.860,41	D15
6/10/2014	421,16	D16
6/10/2014	8.857,24	D17
10/10/2014	5.000,00	D18
5/11/2014	10.001,40	D19
21/11/2014	3.055,19	D20
21/11/2014	1.632,53	D21
21/11/2014	1.516,30	D22
21/11/2014	3.740,40	D23
21/5/2014	5.927,00	C1
4/6/2014	14.200,00	C2
6/6/2014	3.000,00	C3
4/7/2014	13.000,00	C4
23/7/2014	10.000,00	C5

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/6/2020: R\$ 68.543,29.

21.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

21.1.6. **Responsável:** Valdir Jesus de Souza.



21.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/2/2015.

21.1.6.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2014.

21.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

21.1.7. Encaminhamento: citação.

21.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) do exercício de 2014 cujo prazo encerrou-se em 15/2/2015.

21.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

21.2.1.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

21.2.1.2. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.

21.2.1.3. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018 - Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018-Primeira Câmara, Relator: Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004-Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009-Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues).

21.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7; 8, p. 1; 9, p. 1.

21.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cap. IX da Resolução CD/FNDE 26, de 17 de junho de 2013.

21.2.4. **Responsável:** Valdir Jesus de Souza.

21.2.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 15/2/2015.

21.2.4.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2014.

21.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.



21.2.5. Encaminhamento: audiência.

22. Em consulta ao sistema corporativo do instaurador, SIGPC, realizada na data de 25/6/2020, verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente:

SIGPC Sistema de Gestão de Prestação de Contas										
Prestação de Contas ▾ Consulta ▾ 03.06.2020#6ffba3										
Tipo de OPC	Ano	C...	Programa	UF	Entidade	Fase	Situação PC	Situação OPC	Medida Exceção	Ef. Suspensivo
Repassse	2014		ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	BA	PREF MUN DE ITANAGRA	Registro da Execução	Omisso	Inadimplente	Interna FNDE - TCE Instaurada	Vigente

23. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Valdir Jesus de Souza, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

### Prescrição da Pretensão Punitiva

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

25. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 16/2/2015 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

### Informações Adicionais

26. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Weder de Oliveira, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria WDO 8, de 6/8/2018.

### CONCLUSÃO

27. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Valdir Jesus de Souza, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência do responsável.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débito relacionado somente ao responsável Valdir Jesus de Souza (CPF: 156.888.875-91), prefeito de Itanagra/BA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.**



Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itanagra - BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 15/2/2015.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6 e 7.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cap. IX da Resolução CD/FNDE 26, de 17 de junho de 2013.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/6/2020: R\$ 68.543,29.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/2/2015.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2014.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à conduta praticada que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

**Responsável: Valdir Jesus de Souza (CPF: 156.888.875-91), prefeito de Itanagra/BA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) do exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 15/2/2015.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7; 8, p. 1; 9, p. 1.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cap. IX da Resolução CD/FNDE 26, de 17 de junho de 2013.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 15/2/2015.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2014.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação



de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 25 de junho de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*  
FABIO COUTINHO CLEMENTE  
AUFC – Matrícula TCU 3488-6